PARECER JURÍDICO Nº: 288/2026 – SEMG/CLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2026 – SEMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 018/2026 – SEMC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE FORMA EVENTUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA".

I. RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a **"**REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE FORMA EVENTUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA", mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Compulsando os autos verificamos:

- MEMORANDO INTERNO Nº066/2026-SEMC;
- Termo de Autuação;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar;
- Pesquisas de Preços;
- Mapa de levantamento de preços;
- Demonstrativo de Dotação Orçamentária – Saldo Orçamentário;
- Justificativa;
- Autorização;
- Termo de Referência;

- Mapa de Riscos;
- Minuta de Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – SEMC e Anexos;
- Portaria Designando Agente de Contratação.

É o relatório. Passo a opinar.

II - APRECIAÇÃO JURÍDICA:

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura

contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Limites e instâncias de governança.

No presente caso, para a contratação dos serviços apresentados, o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Da Justificativa para Orçamento Sigiloso

A adoção do orçamento sigiloso nesta licitação está fundamentada na necessidade de garantir a competitividade do certame e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme o disposto no §3º do art. 24 da Lei nº 14.133/2021. A divulgação prévia do orçamento estimado poderia comprometer a obtenção de melhores condições contratuais, pois permitiria que os licitantes ajustassem seus valores com base nos dados fornecidos, limitando a livre

formação de preços e potencialmente resultando em propostas menos vantajosas para o ente público.

Nesse sentido, a não divulgação do orçamento estimado tem por objetivo evitar que as propostas apresentadas gravitem em torno do teto fixado pela administração, ampliando a concorrência e possibilitando a obtenção de propostas mais realistas e competitivas. Entendo que tal medida se mostra particularmente eficaz em situações em que os lances são fechados, pois obriga os licitantes a analisarem com maior rigor sua estrutura de custos, evitando distorções e minimizando riscos de inexecução contratual. Dessa forma, busca-se garantir que os participantes da licitação apresentem valores que efetivamente reflitam sua capacidade de execução, sem basear-se exclusivamente no montante estimado pelo órgão contratante.

No que tange à observância do princípio da publicidade, ressalta-se que este não é absoluto, devendo ser harmonizado com outros princípios fundamentais da administração pública, como a eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa. A jurisprudência e a doutrina sustentam que a transparência do certame é resguardada pela divulgação dos quantitativos e informações necessárias para a formulação das propostas, bem como pela publicidade do orçamento imediatamente após a conclusão do processo licitatório.

Portanto, considerando os fundamentos jurídicos e a necessidade de garantir maior competitividade e economicidade, informa-se aos licitantes que o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sendo previamente divulgados apenas o detalhamento dos quantitativos e as demais informações indispensáveis à elaboração das propostas na Planilha Orçamentária.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas

pela minuta do edital no item "2.5", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório.

Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto 10.024/2019, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

> *CAPÍTULO III*
> *DAS DEFINIÇÕES*
> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, veja-se:

> *Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*
> *II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;*

Ainda o Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

> *IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e*
> *V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.*

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o "REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE FORMA EVENTUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA", inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **MENOR PREÇO.** A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e o Artigo 7º do Decreto nº 10.024/2019 com redação semelhante, respectivamente, vejamos:

> *Lei nº 14.133/2021*
> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de*

julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Decreto nº 10.024/2019

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital.

III - DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresade Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que este Assessor Jurídico se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e dadiscricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados

anteriormente, destacamosos seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a **SEMC** como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação de **MENOR PREÇO,** o modo de disputa é **aberto e fechado**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a analise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a "REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE FORMA EVENTUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA", no Município de Santarém e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta secretaria.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens "2.1" e"2.6" respectivamente.

Esta previsto nos itens "3", "4", "5" e "6" do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Importante destacar a previsão no subitem 3.3.1 do edital, no qual a fase de habilitação antecederá a fase de apresentação de proposta, conforme autoriza o Art. 17, § 1º da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, o edital antecede as fases referidas, sob a justificativa de verificar se os participantes atendem aos requisitos legais, técnicos e financeiros estabelecidos no edital,

evitando a participação de aventureiros nas licitações, garantindo a eficiência e a eficácia do procedimento licitatório, conforme justificativa prevista no item 7.28 do edital.

Nesse sentido, com relação a inversão das fases, observa que a decisão está acompanhada de ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, bem como está expressamente previsto no edital de licitação.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 7.14 – habilitação jurídica, item 7.15 - qualificação técnica, item 7.16 - regularidade fiscal, social e trabalhista, item 7.17 - habilitação econômica-financeira, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019.

Está previsto no edital no item "9" impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos á licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

IV - DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as

regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação e entrega; modelos de execução e gestão contratuais; subcontratação; preço; recebimento de bens e pagamento; reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém asexigências previstas em Lei.

V - DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANEXO IV

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023.

Pois bem, o Anexo IV, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos; órgão gerenciador e participante; da adesão à ata de registro de preços; validade, formalização da ata e registro de preços e cadastro reserva; alteração ou atualização dos preços registrados, negociação dos preços registrados, remanejamento das quantidades registradas na ata de registro de preços, cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados; das penalidades e condições gerais.

VI – DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A Lei 14.133/21 não impõe a elaboração do Planejamento Anual de Contratações, mas trata-se de um instrumento importantíssimo na construção de uma gestão de excelência.

Para que a gestão das contratações seja eficiente, é importante que haja um planejamento adequado das compras públicas. O planejamento é um princípio fundamental da administração pública e, portanto, deverá manifestar-se em todas as suas atividades.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), no art. 12, VI, versa sobre a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC), in verbis:

> "Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> (…)
> VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
> § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos."

Conforme preconiza o dispositivo legal, o PAC visa a racionalização das contratações e isso quer dizer que o objetivo é fazer uma programação da necessidade de determinada contratação, através da previsão de consumo, a partir do prognóstico da sua utilização provável e necessária.

Em que pese o dispositivo legal mencionar o Plano como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, o PAC será o regulamento responsável por

consolidar todas as contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento com o planejamento estratégico.

Recomenda-se que a contratação pretendida, deverá constar em plena conformidade com o referido Plano.

VII - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, concluindo-se pela regularidade da fase interna até o presente momento, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 003-2026 – SEMC, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamentária, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 10 de setembro de 2026.

ANDRE DANTAS COELHO

Assinado de forma digital por ANDRE DANTAS COELHO

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM